

[Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#)
Aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas

[Artigo 49.º](#)

Fundo de coesão para as regiões ultraperiféricas

1 - O fundo de coesão destina-se a apoiar exclusivamente programas e projetos de investimentos constantes dos planos anuais de investimento das regiões autónomas, tendo em conta o preceituado na alínea g) do artigo 9.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e visa assegurar a convergência económica com o restante território nacional.

2 - O fundo de coesão dispõe em cada ano de verbas do Orçamento do Estado, a transferir para os orçamentos regionais, para financiar os programas e projetos de investimento, previamente identificados, que preencham os requisitos do número anterior, e é igual a uma percentagem das transferências orçamentais para cada região autónoma definidas nos termos do artigo anterior.

3 - A percentagem a que se refere o número anterior é de:

55 %, quando $(\text{PIBPCR (índice t-4)}/\text{PIBPCN (índice t-4)})$ (menor que) 0,90

40 %, quando 0,90 (igual ou menor que) $(\text{PIBPCR (índice t-4)}/\text{PIBPCN(índice t-4)})$ (menor que) 0,95

25 %, quando 0,95 (igual ou menor que) $(\text{PIBPCR (índice t-4)}/\text{PIBPCN(índice t-4)})$ (menor que) 1

0 %, quando $(\text{PIBPCR (índice t-4)}/\text{PIBPCN(índice t-4)})$ (igual ou maior que) 1

sendo:

PIBPCR (índice t-4) = produto interno bruto a preços de mercado correntes per capita na região autónoma no ano t-4;

PIBPCN (índice t-4) = produto interno bruto a preços de mercado correntes per capita em Portugal no ano t-4.